



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024215-80.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ALINE CRISTINA TRISTAO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1ª TURMA

Processo nº 1024215-80.2024.8.26.0196 (Voto nº 4776)

APELAÇÃO DA AUTORA – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Revisão de cláusulas contratuais – Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de ilegitimidade passiva – *Decisum* exarado sem que fosse concedido prazo ao autor para regularizar o polo da demanda – Desrespeito ao que estatui o artigo 338, do Código de Processo Civil – RECURSO PROVIDO, a fim de ANULAR o veredito de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à origem para que seja concedida oportunidade ao autor de regularizar o polo passivo.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 116/119 (fls. 124/133), proferida pelo MMº. Juízo da 5ª Vara Cível de Franca, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser anulada**, consoante fundamentos a seguir expostos.

Basicamente, a autora propôs a presente demanda no intuito de rever cláusulas impostas no contrato de financiamento de veículo que contraiu junto à ré (fls. 02/03).

Nessa toada, em sede de contestação, **a ré argumenta que o contrato fora cedido** (fls. 33 e 57), de tal modo que sobreveio a r. sentença que **extinguiu o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento da ocorrência de ilegitimidade passiva** (fls. 118), *decisum* este contra o qual se insurge a autora (fls. 124/133).

Nesse passo, cumpre salientar que não se pode perder de vista que, **efetivamente, o contrato sub judice fora cedido em 05 de julho de 2024** (fls. 57), ao passo que o ajuizamento da ação se deu em 17 de setembro de 2024 (fls. 01/10).

Destarte, nos moldes do **artigo 338, do Código de Processo Civil**, uma vez que alegado pelo réu ser parte ilegítima na ação (fls. 33), o juiz **deve** facultar ao autor prazo de 15 dias a fim de que promova a alteração de sua petição inicial, **hipótese essa que não fora observada nos autos!**

Isto porque, conforme se vê, após a contestação do réu (fls. 31/43), somente fora concedido prazo para manifestação em réplica (fls. 107) – efetivamente apresentada (fls. 104/114) –, sobrevindo, logo em seguida, a sentença de extinção, **desrespeitando, portanto, o prazo para que o autor desse cabo de regularizar o polo passivo.**

Nesse sentido, trago à baila recente entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA. Falta de oportunidade concedida aos autores para modificar o polo passivo da demanda após a contestação. Violação ao art. 338 do CPC. 1. Ação julgada extinta sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva. 2. Inconformismo dos autores acolhido. 3. Nulidade da sentença por violação ao art. 338 do CPC. Homenagem aos princípios da boa-fé, cooperação e instrumentalidade das formas. 4. Recurso dos autores provido. Sentença anulada." (TJSP; AC nº 1007763-29.2023.8.26.0099; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE – INADMISSIBILIDADE – Necessidade de concessão de prazo para regularização do polo passivo – Inteligência do art. 338 do CPC – Sentença anulada para prosseguimento do feito – Recurso do autor provido para tanto." (TJSP; Apelação Cível 1000573-11.2023.8.26.0068; Relator (a): Thiago de Siqueira; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024)

Sendo assim, a fim de evitar prejuízo ao direito do autor e prestigiar o princípio da boa-fé processual, **de rigor a anulação da r. sentença.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, a fim de ANULAR o veredito de Primeiro Grau, devendo os presentes autos retornarem ao douto Juízo a quo***, a fim de que seja facultado ao autor prazo para regularização do polo passivo, nos termos do artigo 338, do Código de Processo Civil.

À mingua de consolidação do resultado da ação, não há que falar em verba de sucumbência pelo momento.

P. I. C.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR